

MPV 303.

00070

MODIFICATIVA/ADITIVA/SUPRESSIVA

PROJETO DE LEI Nº
MPV 303/2006

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: Deputado Arnaldo Cedraz

PARTIDO	UF	PÁGINA
PFL	BA	1 / 2

Acrescentem-se os seguintes novos parágrafos ao artigo 3º da MPV 303/2006.

"Art. 3º

§ 10. Somente serão incluídos na consolidação de que trata o § 1º deste artigo os débitos não indicados pelo contribuinte em seu requerimento, desde que o contribuinte manifeste sua expressa concordância.

§ 11. Para fim de atendimento ao disposto no parágrafo anterior o contribuinte deverá ser intimado para manifestar-se expressamente sobre a inclusão de novos débitos no parcelamento.

§ 12. Caso o contribuinte não manifeste expressamente sua concordância com a inclusão do débito no parcelamento, o débito não será incluído."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em conjunto com duas outras que estamos também apresentando, com proposições para modificação dos arts. 1º e 7º da MPV 303/06, visa dar maior rationalidade aos procedimentos para parcelamento de débitos previstos na MPV em tela.

As alterações ora propostas visam, inicialmente, a assegurar que só sejam incluídos no parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 aqueles débitos que o contribuinte expressamente indicar, evitando sejam nele incluídos débitos com os quais o contribuinte não concorda e que pretende discutir seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Angela Soárez".

A adesão ao parcelamento deve ser voluntária e deve se dar apenas em relação àqueles débitos que o contribuinte julgar conveniente pagar na forma prevista na medida provisória, pois, caso contrário, estar-se-á obrigando o contribuinte que desejar ingressar no parcelamento a abrir mão da discussão relativa a débitos que entende não serem devidos, o que constitui verdadeira "sanção política", ou seja, o recurso a mecanismos indiretos para forçar o contribuinte a recolher os tributos que o Fisco entende devidos, além de contrariar princípios basilares da Constituição Federal, como o acesso ao Poder Judiciário e o da ampla defesa e do contraditório.

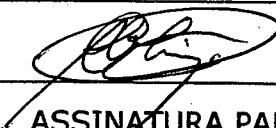
Além disso, as alterações propostas buscam simplificar o procedimento de adesão ao parcelamento, evitando que o contribuinte tenha que adotar diversas e distintas medidas para que possa aderir ao parcelamento. Assim, bastará que o contribuinte apresente o requerimento indicando os débitos que pretende incluir no parcelamento, para que, em relação a eles, ocorra a renúncia da sua discussão na esfera judicial e administrativa.

As alterações sugeridas se justificam diante de situações surgidas nos programas de parcelamento anteriores, em que os contribuintes, eventualmente, apresentavam seus requerimentos, mas posteriormente determinados débitos deixavam de ser considerados incluídos no parcelamento em razão de dificuldades apresentadas na adoção dos procedimentos que deveriam ser seguidos nos processos administrativos e judiciais.

As alterações sugeridas visam a tornar menos drásticas as hipóteses de exclusão do parcelamento em virtude do inadimplemento, adotando as mesmas regras previstas para o REFIS e o PAES.

Por fim, no que tange ao procedimento de exclusão, as alterações sugeridas visam a assegurar que o contribuinte tenha efetivamente ciência de sua exclusão do parcelamento, efetividade essa que, como se verificou no REFIS e no PAES, não é alcançada apenas com a publicação dos dados do contribuinte no Diário Oficial.

Busca-se, ainda, assegurar, com a previsão do recurso administrativo contra a decisão que exclui o contribuinte do programa de parcelamento, a implementação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem como corolário necessário a recorribilidade das decisões. Observa-se que as alterações aqui propostas não constituem inovação, seguindo o figurino desenhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, referente ao PAES.

DATA	
ASSINATURA PARLAMENTAR	

